



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DE DESEMBARGADOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0001032-05.2015.815.0751

ORIGEM: 1ª Vara da Comarca de Bayeux

RELATOR: Juiz Marcos William de Oliveira, convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador

APELANTE: Ministério Público

APELADO: Gleydson Romão dos Santos

ADVOGADO: Rainier Dantas (OAB/PB 22.782)

APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. TESE RECURSAL. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO A AMPARAR O VEREDICTO DO CONSELHO DE SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

- Segundo a jurisprudência do STJ, "a apelação lastreada no art. 593, III, d, do Código de Processo Penal (decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos) pressupõe, em homenagem à soberania dos veredictos, decisão dissociada das provas amealhadas no curso do processo. Optando os jurados por uma das versões factíveis apresentadas em plenário, impõe-se a manutenção do quanto assentado pelo Conselho de Sentença (HC 232.885/ES, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 28/05/2015)." (STJ, AgRg no REsp 1585130/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 27/09/2017).

- TJPB: "Decisão manifestamente contrária à prova dos autos é aquela em que os jurados adotam uma tese absolutamente divorciada do conjunto fático-probatório apurado na instrução criminal, e não quando tão-somente acolhem uma das teses possíveis do conjunto probatório. Proferida a decisão pelo Conselho de Sentença, de acordo com o acervo probatório contido nos autos, adotando uma das teses levantadas pelas partes, não há que se falar em nulidade, devendo-se acatar o veredicto, sob pena de

infringência à soberania do júri (artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "c", CF)." (Acórdão/Decisão do processo n. 00010207920148150151, Câmara Especializada Criminal, Relator: Des. JOÃO BENEDITO DA SILVA, j. em 22-09-2016).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Câmara Especializada Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento à apelação.**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA denunciou GLEYDSON ROMÃO DOS SANTOS como incurso nas penas dos seguintes dispositivos legais:

- art. 121, § 2º, IV e art. 155, § 4º, IV c/c o art. 69, todos do CP, em relação à vítima Antônio Franklin dos Santos Filho;

- art. 129, *caput*, e art. 157, § 2º, I e II c/c o art. 69, todos do CP, em relação à vítima Alexandro dos Santos Flor;

- art. 157, § 2º, I e II, do CP, em relação à vítima Maria da Penha Pereira da Silva e;

- art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente (04 vezes).

Segundo apontou a acusação, o réu, na companhia de 04 (quatro) menores, no dia 04 de agosto de 2015, por volta da 02h00min, assassinou, com golpes de faca, Antônio Franklin dos Santos Filho, no interior da residência situada na Vila de Dona Fernanda, nº 50-A, Tambay, em Bayeux (PB). Além disso, teria causado lesões corporais à vítima Alexandro dos Santos Flor, subtraído bens que se encontravam na referida casa e corrompido os menores que participaram dos crimes.

Após o processo seguir seu itinerário legal, o Conselho de Sentença decidiu condenar o réu/apelado pelo crime de homicídio e absolvê-lo das demais imputações.

Na sentença (f. 267/271) o Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Bayeux aplicou a Gleydson Romão dos Santos, ora apelado, a pena de 12 (doze) anos de reclusão, em regime inicial fechado.

Em suas razões apelatórias (f. 278/284) o Ministério Público sustentou a tese de que a decisão do Conselho de Sentença foi manifestamente contrária à prova dos autos, sob o argumento de que o réu confessou as práticas delitivas na esfera policial e essa versão deve prevalecer. Defendeu que “os jurados erraram ao reconhecerem a negativa de materialidade/autoria no tocante aos roubos majorados (art. 157, § 2º, I e II do Código Penal), lesão corporal (art. 129, *caput*, do Código Penal) e de corrupção de três menores (art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente).”

Nas contrarrazões o réu refutou as teses recursais e pugnou pelo desprovimento da apelação (f. 292/303).

Parecer da Procuradoria de Justiça pelo provimento do recurso (f. 308/313).

É o relatório.

VOTO: Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator

A tese recursal é de que o Conselho de Sentença decidiu de forma contrária às provas dos autos, notadamente por não ter considerado a confissão do réu Gleydson Romão dos Santos na seara policial, quanto ao delito de lesão corporal. Além disso, o *Parquet* defendeu que os jurados decidiram de forma contrária às provas dos autos ao não reconhecerem a autoria e a materialidade dos delitos de lesão corporal, roubo e corrupção de menores.

Quanto ao **crime de homicídio**, pelo qual foi condenado o réu, não houve insurgência do Ministério Público.

Ao ser interrogado em juízo, o denunciado negou a prática delitiva e alegou ser inocente. Gleydson Romão dos Santos disse que os crimes foram cometidos por dois menores (mídia de f. 255).

Assim, a versão apresentada no interrogatório judicial, amparada pelo princípio do contraditório e da ampla defesa, guarda maior relevância do que aquela apresentada perante o Delegado de Polícia, notadamente quando é corroborada pelas demais provas amealhadas.

O **menor J. V. S.**, ouvido no Júri, inclusive, confessou ter participado dos crimes patrimoniais e negou a participação de Gleydson Romão dos Santos nesses delitos.

A tese absolutória foi trazida pela defesa nas razões recursais, que suscitou a ausência de materialidade e de indícios de autoria quanto aos crimes de lesão corporal, contra o patrimônio e de corrupção de menores. Na sessão do Tribunal do Júri, o advogado do réu também pediu sua absolvição, conforme a Ata de f. 272/274.

Assim, não há como acolher a alegação de que a decisão é contrária às provas dos autos, notadamente porque, diante das versões apresentadas em plenário, **os jurados reconheceram que o réu praticou o homicídio qualificado, mas o absolveram dos demais crimes.**

Segundo a jurisprudência do STJ:

A apelação lastreada no art. 593, III, 'd', do Código de Processo Penal (decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos) pressupõe, em homenagem à soberania dos veredictos, decisão dissociada das provas amealhadas no curso do processo. **Optando os jurados por uma das versões factíveis apresentadas em plenário, impõe-se a manutenção do quanto assentado pelo Conselho de Sentença** (HC 232.885/ES, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 28/05/2015). (AgRg no REsp 1585130/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 27/09/2017).

Como é cediço, para que o veredicto popular seja considerado manifestamente contrário à prova dos autos, a decisão dos jurados deve ser absurda, arbitrária, teratológica, totalmente divorciada do conjunto probatório. Não se mostra manifestamente contrária à prova dos autos a decisão do Júri que, optando por uma das versões com respaldo probatório, absolve o réu de parte das acusações, como ocorreu no caso *sub judice*.

Esta Câmara Criminal já decidiu acerca desse tema, conforme é exemplo o recurso de relatoria do Des. João Benedito da Silva, cujo acórdão tem a seguinte ementa:

PENAL. APELAÇÃO. TRIBUNAL DO JÚRI. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA. CASSAÇÃO DA DECISÃO POR SER CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO. **Decisão manifestamente contrária à prova dos autos é aquela em que os jurados adotam uma tese absolutamente divorciada do conjunto fático-probatório apurado na instrução criminal e não quando tão-somente acolhem uma das teses possíveis do conjunto probatório. Proferida a decisão pelo Conselho de Sentença, de acordo com o acervo probatório contido nos autos, adotando uma das teses levantadas pelas partes, não há que se falar em nulidade, devendo-se acatar o veredicto, sob pena de infringência à soberania do júri (artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "c", CF).** (Processo nº 0001020-

79.2014.815.0151, Câmara Especializada Criminal, Relator Des. JOÃO BENEDITO DA SILVA, julgado em 22-09-2016).

Diante desse cenário, não há como acatar a tese recursal de decisão contrária às provas dos autos, devendo a sentença ser mantida incólume.

Ante o exposto, **nego provimento à apelação.**

É como voto.

Expeça-se guia de execução provisória.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador **JOÃO BENEDITO DA SILVA** (decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal e Revisor), dele participando **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador) e o Excelentíssimo Desembargador **MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS** (2º vogal). Ausente, de forma justificada, o Excelentíssimo Desembargador CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO, Presidente da Câmara Criminal.

Presente à sessão o Excelentíssimo Doutor **AMADEUS LOPES FERREIRA**, Promotor de Justiça Convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 02 de agosto de 2018.



Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator